



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
GOIÁS**
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:42:28

Processo n.: 5257840-80.2024.8.09.0146
Parte autora: LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA
Parte ré: Slmb Transportadora Ltda

DECISÃO - MANDADO

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.022.845/0001-98, com sede na Rodovia GO-164, KM 01, Chácara Santana, São Luis de Montes Belos - Goiás, CEP: 76.100-000 e sua filial situada na Rodovia BR-222, KM 50, Zona Rural, município de Bom Jesus do Tocantins – Pará, CEP: 68.525-000; **SLMB TRANSPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.959.240/0001-28, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 2295470 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 612.932.611-49, residente e domiciliado na Avenida Mississipi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 4023564 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 856.137.541-87, residente e domiciliada na Avenida Mississipi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás, apontando um passivo de R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Afirmam os autores que **BENIVAL NICOLAU FLEURY** e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, são produtores rurais exercendo atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico. Que o Laticínio Montes Belos, iniciou suas atividades em 24 de setembro de 2005, cuja atividade principal é preparação de leite e fabricação de laticínios.

Os autores ajuizaram, inicialmente, Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, com fundamento no §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005, e naquele petítório, narraram que o Grupo passa por uma crise econômica de liquidez, motivada por problemas estruturais, políticos e ainda a crise gerada pela pandemia da COVID-19, atingindo também o setor de



agricultura.

Salientaram que a crise da pandemia os impactou fortemente, pois com o fechamento de bares e restaurantes, não conseguiram equalizar as dívidas geradas com os financiamentos, que foram realizados para manter a operação e se manterem no mercado, e mesmo após o período pandêmico, não conseguiram honrar as dívidas.

Afirmaram que preenchiam todos os requisitos permissivos legais exigidos do artigo 48 da Lei 11.101/05, para o pleito de cautelar de urgência (*fumus boni iuris*), e a fim de demonstrar o *periculum in mora*, apresentaram liminares de Busca e Apreensão de veículos utilizados pelo Laticínio, em sua cadeia produtiva, já deferidas em favor de credores,

Assim, no pedido Cautelar, requereram os Autores: a) O deferimento da Tutela Cautelar, para antecipação dos efeitos do *stay period* no deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente as providências previstas no art. 6º, §12 da Lei 11.101/05; b) Suspensão dos atos de constrição, em especial das ações enumeradas na inicial, c) Seterminar os atos de constrição de bens em curso e a restituição do veículo apreendido Caminhão Placa PRW4B07, nos autos nº5030858-13.2024.8.09.0146; d) Suspensão de todo ato de constrição de maquinário essencial para a atividade dos requerentes, em especial centrífugas, marca GEA Westfalia Separador, modelo Ecocrem 15.000; e) Suspensão das execuções ajuizadas em face dos requerentes, inclusive de credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativas a crédito ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, conforme prevê art. 6º, inciso II, da LFRE ; f) Determinar que credores se abstenham de promover atos de expropriação contra os requerentes durante o *stay period*; g) Que a decisão sirva como ofício, para que os Autores possam protocolar diretamente nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor.

Ao se analisar os pedidos Cautelares no evento 5, restou determinada a emenda a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de que os Autores: *i*) Demonstrassem o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, seja através de declaração específica, devidamente assinada, ou por meio de Certidão Negativa de Falência de Concordata, sob pena de indeferimento do pedido; *ii*) Anexarem a documentação comprobatória da atividade rural de BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, na forma do §3º do art. 48 da Lei 11.101/05, bem como o registro na Junta Comercial e *iii*) Demonstrassem a essencialidade dos bens requeridos, de forma individualizada, inclusive com fotos e que fosse apresentado os documentos CRLVS (veículos) Nota Fiscal (maquinários), sob pena de indeferimento dos pedidos.

Por questão de cautela, restou suspenso provisoriamente, à apreensão dos veículos objeto de busca e apreensão nos autos nº. 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146, determinando o recolhimento de mandados expedidos, até a análise do pedido de emenda da tutela cautelar antecedente. Restou consignado, ainda, que nos autos nº 5825773-47, não há determinação de busca e apreensão, tratando-se de execução por quantia certa.

Os requerentes manifestaram no movimento 10, informando que iriam emendar a inicial, conforme determinado, e no mesmto ato pleitearam a extensão dos efeitos da decisão do evento 05, para suspender o ato constitutivo do caminhão placa PRW4B07, nos autos nº. 5030858-13.2024.8.09.0146.

Em decisão contida no evento 12, restou negada a extensão dos efeitos da decisão de emenda, para os os autos nº 5030858-13.2024.8.09.0146, em tramite neste juízo, sob a justificativa de que a busca e apreensão ocorrida naqueles autos evetivou-se em 02.04.2024 e o protocolo do pedido da tutela de urgência ocorreu em 05.04.2024; Ou seja, em período anterior ao protocolo da cautelar, não tendo o instituto da recuperação judicial efeito *ex tunc*.

Atendendo ao comando judicial, os autores apresentaram no evento 17, o pedido de emenda à inicial da Tutela Cautelar, requerida em caráter antecedente, pugnando pela juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Laticínios Montes Belos; documentos para comprovar a atividade de



produtor rural dos requerentes; bem como os subsídios para demonstração da essencialidade dos caminhões e maquinários, sendo reiterada, ainda, a necessidade de restituição do veículo caminhão Placa PRW4B07, objeto dos autos 5030858-13.2024.8.09.0146.

No evento 20, restou deferida parcialmente a tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial, para: a) Antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) somente em face dos autores **Laticínios Montes Belos Ltda., SLMB Transportadora Ltda. e Benival Nicolau Fleury**, sendo determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, art. 11 e §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005; b) Suspender a notificação Extrajudicial oriunda da empresa GEA Equipamentos e Soluções Ltda; c) Indeferir o pedido em relação a Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, por não haver comprovação de atividade rural superior a 02 (dois) anos; c) Deferir a tutela de urgência, para declarar essenciais os bens descritos na inicial, exceto o veículo placa PRY2J66, Renavam 1168974175; d) Fixar a competência do Juízo de São Luis de Montes Belos para processar a presente recuperação judicial; e) Indeferir o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça. Ao final, restou consignado que em caso de não apresentação do pedido principal no prazo de 30 dias, a liminar seria revogada, e os autos arquivados.

No movimento 25, restou juntado Ofício do Tribunal de Justiça de Goiás, sobre a decisão liminar, proferida no agravo de instrumento nº. 5600142.51.2024.8.09.0146, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial em relação da Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, até julgamento definitivo.

Os Requerentes apresentaram o pedido principal, de deferimento do processamento da Recuperação Judicial no evento 26, instruído com a documentação exigida pela Lei 11.101/05, sendo ratificados todos os pedidos da Tutela Cautelar e os fundamentos da crise econômica, e requereram: **i)** a extensão dos efeitos da decisão cautelar concedida no evento de nº 20 para os autores Laticínios Montes Belos LTDA., SLMB Transportadora LTDA. e Benival Nicolau Fleury em favor de Maxilenny do Carmo Vieira Fleury; **i.1) O deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial dos autores**, em razão de terem sido preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo legal, conforme dispõe os arts. 6º, 52 e 69-J da Lei 11.101/05 e conseqüentemente: **i.2)** seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005; **i.3)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; **i.4)** Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **i.5)** Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005; **i.6)** Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial; **i.7)** Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos autores e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; **i.8)** Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; **i.9)** Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **i.10)** Protesta pela produção de todas as provas que se façam



necessárias para mostrar a verdade dos fatos alegados; *i11*) Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, os requerentes pugnam para que a relação de empregados contendo cargos e salários e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da LFRE, sejam recebidas e tenham trâmite em segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

No movimento 28 restou proferida decisão, que corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), em estrita aplicação do §5º do art. 51 da lei 11.101/05, sendo determinado o pagamento das custas iniciais, e autorizado o parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, e ainda determinou-se a Emenda à Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores apresentassem documentos comprobatórios exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, tais como:

**Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA., SLMB TRANSPORTADORA LTDA.,
BENIVAL**

NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY:

- Apresentação da relação completa individualizada de todas as contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras na posição maio de 2024 e até 25/05/2024;
- Apresentação do Relatório de Fluxo de caixa e sua projeção individual ou consolidado;
- Declaração de bens dos sócios;
- Demonstrativo detalhado apontando os saldos em aberto do passivo fiscal, assinado pelo respectivo requerente, bem como pelo responsável contábil;
- Disponibilização da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, individual, forma consolidada, destacando qual autor é proprietário do referido bem;

**Autores SLMB TRANSPORTADORA LTDA., BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY
DO**

CARMO VIEIRA FLEURY:

- Certidão de protestos

Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA. e SLMB TRANSPORTADORA LTDA:

- Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados Acumulados, Demonstração de Resultados do Exercício e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa, referentes ao encerramento do exercício social de 2023, bem como do exercício corrente com data de no máximo 30 dias anteriores à do protocolo do pedido principal (solução normalmente empregada pela lei em situações análogas, segundo Fábio Ulhoa Coelho, em "Comentário à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas", ed. 2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pag. 207);

Autores BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY:

- Apresentação de declaração de não falido;

Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA. e SLMB TRANSPORTADORA LTDA:



- Certidão de regularidade dos devedores da Junta Comercial do Estado de Goiás;

Autor SLMB TRANSPORTADORA LTDA:

- Balanço e DRE dos anos de 2021 e 2022;

Após intimação, os autores apresentaram no evento 42, os documentos determinados na decisão contida na movimentação nº 28, pugnando ainda pela juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais. Registra-se que a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais foram recolhidas no evento 42.

Relatados. Decido.

Da Competência do Juízo de São Luis de Montes Belos - GO

Com relação ao foro de competência, na decisão de evento 20 já restou fixado que este juízo é competente para o processamento da Recuperação Judicial dos autores Laticínios Montes Belos Ltda., SLMB Transportadora Ltda., Benival Nicolau Fleury e Maxylenny do Carmo Vieira Fleury, em razão de principalmente ser no município de São Luis de Montes Belos – GO, o local onde está o maior volume de negócios dos Autores.

Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Pedido.

A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020.

Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

Quanto ao registro do produtor rural, na Junta Comercial, tal ato é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (Tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:42:28



Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que o Autor BENIVAL NICOLAU FLEURY, cumpre com os requisitos do §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, para a demonstração da atividade rural, vez que além de ter sido apresentado os LCPRs, balanços patrimoniais e Declarações de Imposto de Renda, que comprovam o exercício rural, comprovou-se o período exigido, além de ter sido juntado o respectivo registro na junta comercial.

Quanto à Autora MAXYLENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, é importante lembrar que na decisão sobre a tutela cautelar (evento 20), restou indeferido o pedido com relação à esta Autora, por não ter sido demonstrado o exercício regular da atividade rural, pelo período de 02 (dois) anos. Todavia, no pedido principal da Recuperação Judicial (evento 26), a referida Autora conseguiu cumprir os requisitos do art. 48, caput, e §3º da Lei 11.101/05, através da juntada do Livro Caixa de Produtor Rural 2022 e 2023, bem como através da juntada do comprovante de cadastro na Secretaria do Estado e da Economia, para exercício das atividades de Pecuária e Agricultura.

Outrossim, numa análise detida dos autos, verifica-se que os Autores LATICÍCIOS MONTES BELOS LTDA; SLMB TRANSPORTADORA LTDA; BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, sendo desta forma, preenchidos os requisitos obrigatórios, para o deferimento do pedido.

Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial nomeado a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos.

Do Litisconsórcio Ativo – Consolidação Substancial.

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J¹, que permite o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, que é aquela onde as dívidas do Grupo se unificam, e será apresentado um único plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores.

No caso dos autos, os Autores são de fato um grupo familiar, primeiramente porque os Requerentes

BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY são marido e mulher, e desenvolvem atividade empresarial-rural, em conjunto, nas mesmas propriedades rurais, bem como no Laticínio, e utilizam os mesmos maquinários e funcionários, além de partilharem de uma única estrutura administrativa, seja para administração do Laticínio, transportadora e atividade rural.

Observa-se pela documentação acostada aos autos que BENIVAL NICOLAU FLEURY é o único sócio do LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, enquanto que MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY é a única sócia da empresa SLMB TRANSPORTADORA LTDA, que é a responsável pelo transporte dos produtos do Laticínio.

Resta evidente, portanto, a existência de uma relação de controle e interdependência entre os Requerentes, para atuação no mercado de exploração do laticínio e agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo, o que demonstra a ideia de uma consolidação substancial.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, resta claro que os Requerentes preencheram às exigências dos incisos II, III e IV do referido dispositivo (Relação de controle ou de dependência; Identidade total ou parcial do quadro societário; e Atuação conjunta no mercado entre os postulantes), motivo pelo qual reconheço o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.



Da Parte Dispositiva.

Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com relação aos Autores **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMTB TRANSPORTADORA LTDA, BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, em consolidação substancial, e que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Regência, sob pena de convalidação em falência.

01 - Fixo o Juízo da Vara Cível de São Luis de Montes Belos – GO, como “**juízo universal**” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02 - No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

03 - Nomeio como Administrador Judicial a sociedade **VW Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado **Victor Rodrigo de Elias**, inscrito na OAB/GO nº. 38.767, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005.

04 - Quanto a remuneração do administrador judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com início em 10 de agosto de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes.

04.1 - Caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá apresentar a proposta, nos termos do art. 22, inciso “h”, da Lei 11.101/05.

05 - Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

05.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

05.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

06 - Ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da



existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

07 – Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

08 - Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

09 – Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

10- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

11 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

12 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

13 - ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

14 - Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anatem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005);

15 - Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos molde



do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

16 – Por fim, atribuo a presente decisão força de mandado.

Intime-se Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves

Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -

1 Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:42:28

